



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 26 / 03 / 19.95
C *[Assinatura]*
Rubrica

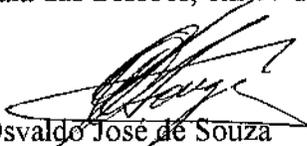
Processo : 13150.000206/91-23
Sessão : 07 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.548
Recurso : 98.465
Recorrente : MANOEL SILENCIO SARCO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO - Havendo sido cancelada a notificação pelo julgador de primeiro grau, em razão de não ser o então impugnante o sujeito passivo da obrigação tributária exigida, e, tendo sido a adquirente sub-rogada na mesma obrigação, conforme consta na decisão, há que se tomar a peça apresentada, a título de recurso, como impugnação, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANOEL SILENCIO SARCO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por Supressão de Instância.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).

FCLB/



Processo : 13150.000206/91-23
Acórdão : 203-02.548

Recurso : 98.465
Recorrente : MANOEL SILENCIO SARCO

RELATÓRIO

O Sr. Manoel Silencio Sarco, notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1991, referente ao imóvel de código 898 713 935 110 4, apresentou a Impugnação de fls. 01, na qual alega haver vendido o imóvel à empresa Indeco S.A., que providenciou seu recadastramento no INCRA, através do Processo nº 21.990/600.

O julgador de primeiro grau decidiu pela procedência da impugnação, determinou o cancelamento da Notificação de fls. 02 em nome do impugnante e sub-rogou-a ao adquirente.

A empresa Indeco S.A., trouxe aos autos, a título de recurso, a Peça de fls. 18/21, argüindo, em resumo, que:

a) não pode uma decisão, que dá procedência à impugnação, mandar prosseguir o lançamento, inclusive os anteriores em nome da suplicante;

b) quanto ao mérito, não tem cabimento a cobrança, pois o imóvel foi incorporado à área maior, cujo lançamento era da competência do INCRA e, posteriormente, da Receita Federal;

c) O Ministério do Trabalho já decidiu que a Indeco S.A. não está sujeita ao pagamento de contribuições ao CNA/CONTAG, o que foi confirmado pela Secretaria da Receita Federal no Processo nº 10183.001880/92-59;

d) é indevida a cobrança da taxa de cadastro, pois neste processo nenhum certificado de cadastro foi emitido;

e) a progressividade no cálculo do imposto é incabível, pois a suplicante é uma empresa de colonização, cujos lotes são vendidos para pequenos agricultores, estes sim, com a obrigação de plantar e utilizar os benefícios da lei; e

f) o VTN não atende os requisitos legais, não tendo sido seus parâmetros fixados em lei.

É o relatório.



Processo : 13150.000206/91-23
Acórdão : 203-02.548

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O julgador monocrático, acolhendo as razões trazidas na impugnação, determinou o cancelamento da notificação. Na mesma decisão sub-rogou-a em nome da adquirente Indeco S.A., dando-lhe ciência do que foi decidido. Deste modo, novo lançamento foi efetuado, no qual a sujeição passiva passou a ser ocupada pela adquirente. Tenho assim, que a defesa apresentada, a título de recurso, se constitui, na verdade, em peça impugnatória, devendo, por este motivo, ser apreciada apelo julgador de primeira instância.

Em razão do acima exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI